



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 120/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0041055/2022-07

Parecer Único de Análise do Recurso Administrativo contra o Indeferimento do Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 120

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **52214588**

Processo SIAM: 8023/2017/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Recurso Administrativo		
EMPREENDEDOR: Agropecuária Funchal Ltda.		CNPJ:	19.589.229/0020-02
EMPREENDIMENTO: Agropecuária Funchal Ltda. – Fazenda Angical II		CNPJ:	19.589.229/0020-02
MUNICÍPIO: Curvelo/MG		ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Jair Afonso Teixeira de Carvalho – Engenheiro Florestal	ART: 5459417 – CREA: 78107

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Débora Lacerda Ribeiro Henriques Gestora Ambiental - Supram CM	1.364.390-3
Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista - Gestora Ambiental - Supram CM	1.363.981-0
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2
De acordo: Angélica Aparecia Sezini – Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidor(a) Público(a)**, em 29/08/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 30/08/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 30/08/2022, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52207376** e o código CRC **A86AE3DB**.



1. Introdução

Este Parecer tem como objetivo a análise de Recurso Administrativo interposto em face do indeferimento (protocolo R0189722/2019) do processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) nº 8023/2017/001/2019, formalizado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), via Sistema Integrado de Informação Ambiental (Siam), em 31/10/2019, para regularização ambiental do empreendimento Agropecuária Funchal Ltda – Fazenda Angical II, localizado na zona rural do Município de Curvelo/MG.

A atividade a ser regularizada por meio deste processo foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017 como “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” (código G-02-07-0), com área de pastagem de 364,037 ha, enquadrando-se, portanto, na classe 2. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador justificam a adoção do procedimento simplificado, embora haja a incidência sobre a área do empreendimento o critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades”, de peso 1.

O processo de licenciamento ambiental simplificado nº 8023/2017/001/2019 foi indeferido por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 21/11/2019, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/11/2019, devido a não apresentação da regularidade do uso de recurso hídrico no empreendimento (descumprimento do art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017¹); acrescido do fato de que a destinação dos efluentes líquidos sanitários do empreendimento, apresentada nos estudos, não é ambientalmente correta; de que não foi informada a destinação dos resíduos de saúde e de que o estudo espeleológico apresentado foi instruído de modo insatisfatório, visto que não foram seguidas as orientações estabelecidas na Instrução de Serviço Sisema nº 08 de 2017 - revisada.

2. Do Recurso

Trata-se de Recurso administrativo interposto tempestivamente por Agropecuária Funchal Ltda., por meio de seus procuradores, em 19/12/2019, via protocolo Siam R0189722/2019, em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de licença ambiental objeto do processo administrativo Siam nº 8023/2017/001/2019.

À época da interposição do Recurso fora realizado o juízo de admissibilidade da peça recursal, com a análise de todos os requisitos contidos nos arts. 40 e 43 a 46, do Decreto Estadual 47.383/2018, tendo sido verificado o atendimento a todos eles por parte do ora Recorrente, conforme discriminado abaixo:

- Recurso tempestivo, haja vista que a publicação do indeferimento da licença ocorreu em 30/11/2019, e o protocolo foi realizado em 19/12/2019, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual 47.383/2018.

¹ Art. 15, Parágrafo Único (DN 217/17) - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.



- A peça recursal reuniu todos os documentos/ informações abaixo:
 - I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
 - II - a identificação completa do recorrente;
 - III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
 - IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
 - V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
 - VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
 - VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
 - VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica;
- Foi anexado comprovante de recolhimento referente à taxa de expediente de análise.

Desta forma, foi sugerido pela Diretoria de Controle Processual (DRCP) da SUPRAM CM que o Recurso fosse conhecido e que, após análise das razões recursais e elaboração do Parecer Único, o que se faz por meio deste documento, fosse feita a remessa dos autos à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam para julgamento, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. Da Fundamentação Técnica e Jurídica do Recurso

No bojo do Recurso administrativo apresentado o empreendedor discorreu sobre itens abordados no Parecer Técnico nº 210/2019, protocolo Siam 0734141/2019, que subsidiou a decisão de indeferimento do licenciamento ambiental do empreendimento: necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ausência de outorga, ausência de tratamento para os efluentes líquidos e de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento e sobre o relatório de prospecção espeleológica.

Em razão do indeferimento do pedido de LAS (RAS), o empreendedor interpôs o referido Recurso, visando a reforma da decisão.

4. Discussão Técnica e Jurídica

O Parecer Técnico nº 210/2019 da SUPRAM CM que sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) do empreendimento **Agropecuária Funchal Ltda. – Fazenda Angical II** foi elaborado com base na análise dos documentos e estudos técnicos apresentados pelo Engenheiro Florestal Jair Afonso Teixeira de Carvalho, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 5459417, CREA 78107.



A seguir são listados os itens mencionados pelo Recorrente em seu Recurso (protocolo Siam R0189722/2019), seguidos das respectivas discussões:

A) O Recurso apresentado, em seu item “3. Dos fundamentos” e subitem “3.1. Da não necessidade da realização de EIA/RIMA”, apresenta que:

“O processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n. 25660/2018/001/2019 pertence à Fazenda Misael e o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n. 8023/2017/001/2019 pertence à regularização da Fazenda Angical II.

Ambas as propriedades pertencem a mesma Empresa “Agropecuária Funchal Ltda.”, porém, não são utilizadas como uma única propriedade.

Todas as atividades, funcionários, despesas e receitas são distintas, possuem CNPJ's diferentes, até mesmo os colaboradores registrados em uma propriedade executam atividades somente no interior da mesma, bem como possuem CAR diferentes.

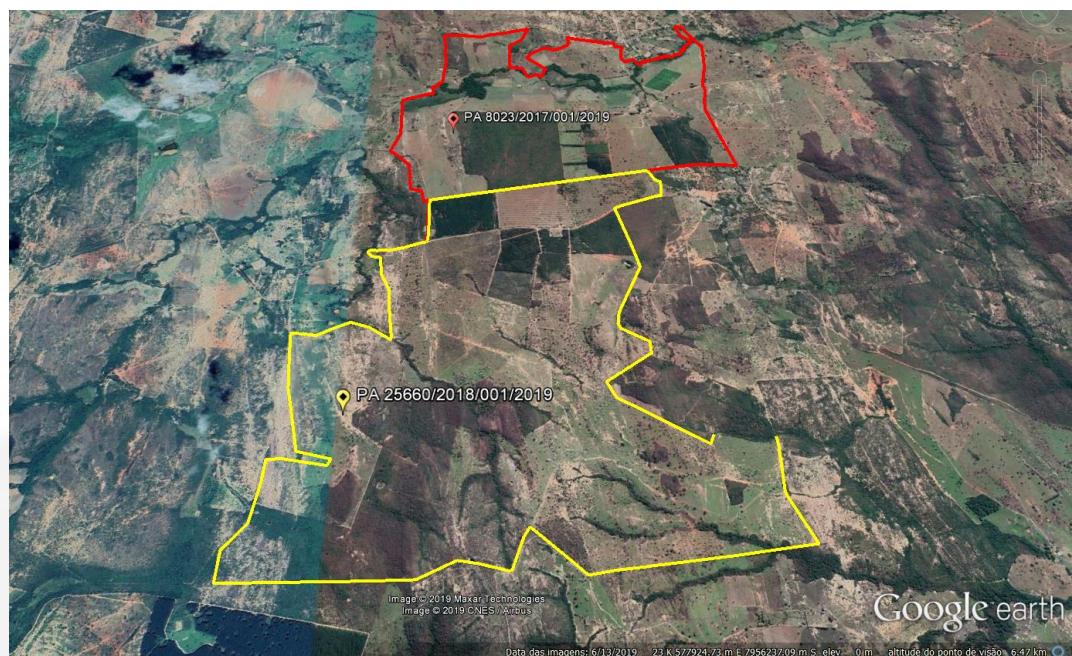
(...)

As atividades de uma fazenda não se misturam com as de outra, e por tal motivo não podem ser consideradas como um único empreendimento.”

Sobre este aspecto, dispõe o Parecer Técnico nº 210/2019, referente ao processo administrativo 8023/2017/001/2019:

“Foi verificado que no mesmo dia da formalização deste processo, o empreendedor formalizou na SUPRAM CM o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 25660/2018/001/2019. Foi verificado por meio de imagens de satélite (imagem 01) que as propriedades nas quais as atividades serão realizadas são contíguas.

Imagen 01: Áreas do empreendimento Agropecuária Funchal LTDA



Fonte: Google Earth (acesso em 21/11/19) e dados dos autos do processo.

Neste sentido, cabe informar que o artigo 11 da DN 217/17 dispõe que:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em **áreas contíguas ou interdependentes**, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (grifo nosso)

Ressalta-se que conforme ação civil pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, os empreendimentos Agropecuários que contemplam áreas superiores a 1.000 hectares deverão ter seus processos de licenciamento ambiental instruídos com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.”

A atividade a ser regularizada por meio do processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº 25660/2018/001/2019, acima mencionado, foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017 como “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (código G-02-07-0), com área de pastagem de 506,729 ha, mesma atividade do processo licenciamento ambiental simplificado nº 8023/2017/001/2019, cujo Recurso contra o indeferimento é objeto de análise deste Parecer.

As atividades de ambos os processos de licenciamento, conforme porte declarado separadamente, por meio de Formulários de Caracterização do Empreendimento preenchidos quando das



formalizações dos processos, enquadraram o empreendimento, se considerado de forma segregada, na classe 2, com a incidência do critério locacional de peso 1 (“Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades”).

No entanto, se considerados os parâmetros das áreas contíguas, somadas, 870,316 ha, o porte do empreendimento caracteriza-se como médio, o que, junto ao critério locacional incidente sobre as áreas, enquadraria o empreendimento no Licenciamento Ambiental Concomitante LAC 1.

Com relação à fragmentação do licenciamento, a Instrução de Serviço Sisema 01/2018 menciona, em seu item 2.8:

“O art. 11 da DN Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependentes.

Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisando-se a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis.””

Deste modo, em consonância ao disposto no Parecer Técnico 210/2019, por se tratar de áreas contíguas em que são exercidas as mesmas atividades, e que sua divisão em dois licenciamentos resulta em classe inferior, o licenciamento não pode ocorrer de forma fragmentada, nos termos do supracitado artigo 11 da DN 217/2017 e também do art. 16 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Neste ponto deve-se esclarecer que **a fragmentação do licenciamento não constou como motivação do indeferimento na conclusão do Parecer Técnico 210/2019**. E isto porque, conforme IS Sisema 01/2018, acima transcrita, tal fato, considerado pura e simplesmente, ensejaria o arquivamento dos dois processos de licenciamento, e não o seu indeferimento.

No entanto, haja vista a existência de várias outras inconformidades em relação ao pedido de licenciamento, os autores do Parecer Técnico 210/2019 concluíram pelo indeferimento do processo em razão da inviabilidade ambiental do empreendimento, tudo consoante já narrado no mencionado Parecer Técnico e mais ainda detalhado na fundamentação deste Parecer Único.

Ressalta-se que, conforme Contrato Social da empresa Agropecuária Funchal juntado às páginas 143 a 147 dos autos do processo, as Fazendas Angical II e Fazenda Misael tratam-se de filiais da mesma empresa, o que não desconfigura a fragmentação, vez que as filiais são unidades de uma mesma empresa.

Abaixo, trecho de decisão do STJ neste sentido:

[...]

2. *O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de*



dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. [...] (AgInt no AREsp nº 1.286.122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019).

Destaca-se, ainda, com relação à alegação do Recorrente de que possui Inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) distintas para as duas propriedades, que, conforme artigo 32 da Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente – que “Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural CAR”, tem-se que:

“Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.”

Ou seja, engana-se o empreendedor ao crer no cumprimento da supracitada norma, uma vez que deve ser realizada uma única inscrição para os imóveis localizados em áreas contíguas.

Com relação à necessidade de apresentação de EIA/RIMA, tem-se, conforme já exposto no Parecer Técnico 210/2019, a Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais, que impõe a exigência de apresentação deste Estudo para os empreendimentos Agropecuários que contemplam áreas superiores a 1.000 hectares, os quais deverão, portanto, ter seus processos de licenciamento ambiental instruídos com EIA/RIMA.

Assim, equivoca-se o empreendedor ao trazer à discussão a argumentação da apresentação do EIA/RIMA, tendo em vista que este não foi exigido para a formalização do processo de licenciamento e, tampouco, foi motivo do indeferimento, conforme se verifica na conclusão do Parecer.

B) O item “3.2 – Da falta de outorga” apresenta:

“A utilização de recursos hídricos na fazenda Angical II, é totalmente destinado ao consumo humano e dessedentação de animais, sendo que foram apresentados todos os documentos necessários à aprovação. Dentre eles a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0000091149/2018, processo n. 0000227195/2018.

Sendo que possui como fonte de recursos barraginhas que são utilizadas para controle de erosão e dessedentação de animais, bem como há 3 (três) poços artesianos também para a finalidade de consumo humano e dessedentação de animais.

Já foi formalizado junto a SEMAD, o processo de outorga dos poços artesianos, ocorre que o único motivo pelo qual não foram apresentados foi pela demora do órgão em analisar estes, (...). (grifo nosso)

No Parecer Técnico 210/2019, bem como no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado à fl. 75 dos autos, consta que, quanto ao uso de água no empreendimento, o consumo máximo mensal é de 1067,4 m³, sendo esta água proveniente de captação superficial, córrego, barraginha e poço.



Nos autos do processo foi apresentada, à fl. 61, a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº **17668/2017**, que autoriza a captação de 1,0 l/s no córrego Estiva, durante 2 horas/dia (7,2 m³/dia), no ponto de coordenadas UTM X 578968 e Y 7959374.

Contudo, não foi comprovada a regularização do poço citado nos autos do processo, além de não ter sido informada a quantidade de água utilizada em cada uma das fontes informadas.

Conforme trecho acima, extraído do Recurso, o empreendedor afirma que foram apresentados todos os documentos necessários à aprovação, entre eles a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso hídrico nº **91149/2018**, processo nº 227195/2018. Também foi informado que existem três poços artesianos para as finalidades de consumo humano e dessedentação de animais, e que foram formalizados junto à Semad os processos de outorga dos poços artesianos, sendo que o único motivo pelo qual não foram apresentados nos autos do processo foi devido à demora do órgão em analisar o processo, e em sua conclusão, apresenta: *“Desta forma, o processo de licenciamento LAS RAS do empreendimento Fazenda Misael, foi formalizado por possuir as certidões necessárias para que seja concedido o licenciamento ambiental.”* (sic).

Entendeu-se, na análise deste Recurso, que quando o Recorrente menciona Fazenda Misael, este refere-se na verdade à Fazenda Angical II, objeto do Recurso ora em análise.

Contudo, acerca dos poços informados no Recurso, o empreendedor não apresentou a devida regularização nos autos do processo, mas apenas o protocolo de formalização junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Neste sentido, deve-se considerar que a Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.** (Grifo nosso”)

Cumpre esclarecer que tão somente a apresentação dos recibos de protocolo dos documentos para formalização dos processos de outorga não supre a necessidade de apresentação das autorizações para intervenções em recursos hídricos, nos termos do parágrafo único do artigo 15, da Deliberação Normativa Copam 217/2017, acima transcrita.

Ademais, conforme o Parecer Técnico nº 210/2019, o empreendedor apresentou nos autos do processo a certidão de uso insignificante de recurso hídrico nº **17668/2017**, enquanto no Recurso protocolado foi apresentada uma nova certidão de registro de uso da água, nº **91149/2018**, processo nº 227195/2018, que regulariza a captação de 0,950/l/s águas públicas no “SEM IDENTIFICAÇÃO – BARRAGINHA – LAGOA INTERMITENTE” durante 12 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 28' 33,08" S e de longitude 44° 16' 33,2"W, para fins de consumo humano e dessedentação de animais.



Sobre este aspecto, além de ter sido apresentada no Recurso nova informação relacionada ao uso de água no empreendimento, deve-se esclarecer que caso a certidão informada esteja relacionada à barragem somente para acúmulo de água de chuva, esta estrutura não é regularizada por meio de certidão de uso insignificante.

Ressalta-se que os pareceres técnicos são elaborados conforme dados apresentados nos autos do processo e que modificações nos estudos e nas informações posteriormente à sua publicação implica em nova análise, o que deve ser adequadamente abordado em novo processo.

C) Com relação aos efluentes sanitários, no item “3.3 – Da realização de fossa séptica” do recurso apresentado foi informado:

“O empreendimento possui destinação correta de seus efluentes líquidos que são gerados em pequenas proporções, portanto no mesmo documento foi informado que o empreendedor está ciente da necessidade de adequação e já iniciou os procedimentos para a instalação de fossas sépticas na residência já existente na propriedade.”

Conforme Parecer Técnico 210/2019 e informações constantes no RAS (fls. 76 dos autos), os efluentes líquidos sanitários gerados no empreendimento são destinados para fossa negra.

A fossa negra consiste em uma escavação no solo, onde são descartados os efluentes *in natura*, permitindo a infiltração e dissipação de componentes que podem contaminar o solo e o lençol freático, sendo, desta maneira, forma ambientalmente inadequada de destinação de efluentes sem prévio tratamento.

O empreendedor alega que possui destinação correta de seus efluentes líquidos, que são gerados em pequenas proporções, afirmando que foi informado no RAS que o empreendedor está ciente da necessidade de adequação e que já iniciou os procedimentos para a instalação de fossas sépticas na residência existente na propriedade. No Recurso apresentado foi mencionado o artigo 8º da DN 217/17:

“Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

(...)

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

(...)"

Foi informado também que o empreendimento Angical II irá providenciar as medidas de controle ambiental, com a correta destinação e manutenção de seus efluentes líquidos através da instalação de fossa séptica, que já foi iniciada.

Contudo, considerando que o empreendimento exerce suas atividades desde 16 de abril de 2014, como informado nos autos do processo, entende-se que a correta destinação dos efluentes e demais medidas mitigadoras aos impactos ambientais gerados com a atividade do empreendimento já



deveriam estar implantadas, a fim de possibilitar a análise com vistas ao deferimento da licença ambiental simplificada pleiteada.

D) No item “3.4 Da destinação do resíduo”, foi informado que:

“Na propriedade Fazenda Angical II, existem locais para armazenamento do lixo doméstico que semanalmente é encaminhado para a entrada da Fazenda, onde posteriormente é recolhido pelo caminhão de coleta municipal e destinado corretamente, ou seja, todo esse serviço está sendo realizado.

O resíduo de saúde gerado se trata de uma pequena proporção de frascos de vacinas, aproximadamente 50 frascos por ano, que o empreendedor irá contratar uma empresa especializada na coleta e destinação correta de resíduos provenientes da saúde, conforme documentação em anexo.”

Com relação aos resíduos sólidos, conforme Parecer Técnico 210/2019,

“foi informado que os resíduos de característica doméstica além dos sacos plásticos de sal mineral são destinados ao serviço de coleta do município.

Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) não foi constatada regularização ambiental do Município de Curvelo para a realização deste serviço. Não foi informado sobre a destinação de resíduos de saúde provenientes do uso de medicamentos, vacinas etc. Ressalta-se que a correta destinação de todos os resíduos gerados no empreendimento é de responsabilidade do empreendedor.”

No RAS apresentado nos autos do processo não foi informada a geração de resíduos de saúde, bem como sua destinação, tratando-se, portanto, de uma nova informação apresentada no âmbito do Recurso. Ressalta-se que à época da emissão do Parecer Técnico 210/2019 o Município de Curvelo não possuía regularização ambiental para tratamento e/ou destinação de resíduos.

E) No item “3.5 - Do relatório de prospecção espeleológica” foi informado:

“(...) conforme o próprio parecer orienta, a respectiva área apresenta baixo potencial espeleológico, não tendo que se falar em impactos reais ou potenciais sobre o patrimônio espeleológico, e nem é necessário a adoção de medidas por parte do empreendedor.”

O empreendimento está inserido em área com incidência do critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”, conforme Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

Segundo o Parecer Técnico nº 210/2019, consta nos autos do processo o relatório de prospecção espeleológica elaborado pela GeoEspinhaço Consultoria Mineral e Ambiental (2019), tendo sido este documento considerado pela equipe da Supram CM como insatisfatório, visto que não foram seguidas as orientações estabelecidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 08 de 2017 - revisada.



Contudo, a equipe da Supram CM entendeu, em análise ao processo, que a área em avaliação *“apresenta baixo potencial espeleológico, e entende-se que não há que se falar em impactos reais ou potenciais sobre o patrimônio espeleológico, nem tampouco na necessidade de adoção de medidas de compensação, mitigação ou controle por parte do empreendedor.”*

Assim, embora o estudo de prospecção espeleológica tenha sido considerado insatisfatório, entende-se que tal fato não foi motivador do indeferimento do processo, vez que, conforme Parecer Técnico 210/2019, a área apresenta baixo potencial espeleológico e não há que se falar em impactos reais ou potenciais sobre o patrimônio espeleológico.

De todo modo, cumpre destacar que os estudos de prospecção espeleológica solicitados quando da incidência de critério locacional sobre as áreas a serem regularizadas devem ser elaborados conforme as instruções do Termo de Referência específico e das orientações da Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, disponíveis no endereço eletrônico da Semad.

4. CONCLUSÃO

Nos autos do processo administrativo 8023/2017/001/2019:

- não foi apresentado o ato autorizativo para a intervenção em recurso hídrico (poço);
- foi informada destinação ambientalmente inadequada de efluentes sanitários; e
- não foi informada a destinação dos resíduos de saúde;

Fatos motivadores do indeferimento do processo, conforme Parecer Técnico 210/2019.

Assim, ainda que tenha havido esclarecimentos sobre a área do empreendimento no que diz respeito à espeleologia, entende-se pela manutenção, na íntegra, da decisão proferida nos termos do Parecer Técnico, devido aos demais itens motivadores do indeferimento do pleito.

Ademais, cumpre esclarecer que, embora a fragmentação do licenciamento não tenha constado na conclusão do Parecer Técnico 210/2019 como fato motivador do indeferimento, entende-se que esta situação corrobora para a manutenção da decisão já exarada, tendo em vista a evidente relação de dependência e subordinação das Fazendas Angical II e Fazenda Misael à Agropecuária Funchal.

Com relação a novas informações relacionadas ao empreendimento, tem-se que devem ser objeto de análise no âmbito de novo processo de regularização ambiental.

Por fim, diante de todo o exposto e fundamentado neste Parecer, sugere-se o indeferimento do Recurso interposto, com a manutenção da decisão outrora proferida.